



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.902054/2016-34</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.985 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA INDEVIDA.

A transmissão da declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória. É vedado ao fisco desconsiderar estimativas mensalmente compensadas na apuração do saldo negativo de IRPJ sob o pretexto de que tais compensações ainda não foram homologadas definitivamente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18/2006. EFEITO VINCULANTE.

Conforme diretriz vinculante da própria Receita Federal, os débitos de estimativa não homologados devem ser cobrados nos autos dos processos de compensação específicos. A glosa concomitante no saldo negativo configura duplicidade de exigência tributária.

VERDADE MATERIAL. ERRO DE FATO. CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

O reconhecimento parcial de estimativas em processos auxiliares (DCOMP de julho/2010) e a origem dos créditos em decisão judicial transitada em julgado impõem a reforma da decisão que reduziu o crédito disponível a zero.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DEINF/São Paulo (fl. 381/385) que não reconheceu o crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010 pleiteado no perdcomp nº 29962.45623.300312.1.3.02-2619.
2. Conforme Informações Complementares da Análise de Crédito o não reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2010 indicado no PER/DCOMP decorre da não confirmação de R\$ 7.321.316,48 de Estimativas Compensadas.
3. Cientificado em 17/08/2016, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega em síntese o seguinte: PRELIMINARMENTE Da Nulidade do Despacho Decisório - Iliquidez e Incerteza - Equívoco na Composição do Saldo Negativo do Requerente
  - a. Ao analisar o Crédito postulado pelo Requerente, entendeu a Autoridade Fiscal que as estimativas de IRPJ dos períodos compreendidos entre janeiro e abril e junho e agosto de 2010 não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ daquele ano, pleiteado nos autos como o Crédito a ser compensado na DCOMP, objeto do presente processo administrativo.
  - b. Isso porque, no seu entender, as já mencionadas DCOMPs nº 11649.61824.260210.1.3.57-2010, nº 13480.26411.300410.1.3.57-5388, 32967.20504.300710.1.3.57-1685, nº nº 12720.84404.310310.1.3.57-0719, 24397.66060.310510.1.3.57-8138, 33473.78021.310810.1.3.57-3832 nº nº e nº 33068.32540.300910.1.3.57-9710, que comporiam o saldo negativo do Requerente, não restaram confirmadas.

c. Ocorre, contudo, que a Autoridade Fiscal, ao deixar de investigar a verdadeira situação das referidas DCOMPs, acabou por exarar despacho decisório nulo, pela sua iliquidez e incerteza, uma vez que foi baseado em fatos equivocados.

d. Deveras, se a Autoridade Fiscal houvesse procedido conforme seu dever de buscar a verdade material, constataria que as referidas DCOMPs já haviam sido analisadas pela Receita Federal, que exarou despachos decisórios acerca da sua validade/homologação, sendo controladas, inclusive, por meio de processos administrativos autônomos, pendentes de decisão administrativa em definitivo até a presente data.

e. Com efeito, as estimativas de IRPJ relativas ao período de janeiro a abril e junho de 2010, nos valores de R\$ 839.020,75, R\$ 665.111,33, R\$ 945.690,20, R\$ 1.025.814,78 e R\$ 49.407, 06, respectivamente, foram liquidadas por meio de compensações que utilizaram crédito decorrentes de pagamentos indevidos a títulos de COFINS, realizados nos anos calendário de 2003 a 2008, transmitidas pelas DCOMPs n° 11649.61824.260210.1.3.57-2010, n° 12720.84404.310310.1.3.57-0719, . n° 13480.26411.300410.1.3.57-5388, n° 24397.66060.310510.1.3.57-8138 e ( 2967.20504.300710.1.3.57-1685, as quais geraram a formalização do processo administrativo n° 10980.724778/2012-17.

f. Já as estimativas restantes, relativas aos meses de julho e agosto de 2010, nos valores de R\$ 1.326.531,88 e R\$ 2.469.740, 48, respectivamente, também foram liquidadas por meio de compensações de crédito decorrente de pagamentos indevidos, porém a título de PIS, realizados nos mesmos anos-calendário de 2003 a 2008, objeto das DCOMPs no 33473.78021.310810.1.3.57-3832 e n° 33068.32540.300910.1.3.9710, formalizando, por sua vez, o processo administrativo n° 10980.724777/2012-72. Após o regular andamento dos mencionados processos administrativos, sobrevieram despachos decisórios proferidos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - DRF/CTA (Anexo 05).

g. Em continuação, o Requerente em razão dos diversos equívocos que fundamentaram os despachos supracitados, apresentou manifestações de inconformidade (Anexo 06) nos autos dos dois referidos processos administrativos (n° 10980.724778/2012-17 e n° 10980.724777/2012-72), demonstrando que os créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de PIS e COFINS utilizados para compensação de estimativas de IRPJ nos mencionados períodos de 2010 eram válidos, uma vez que decorrem de decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 0004031- 56.2006.404.7000 (antigo n° 2006.70.00.004031-2), que foram regularmente habilitados.

h. Além disso, o Requerente apresentou cópia de toda a documentação contábil e fiscal relacionada aos créditos postulados, suficiente para demonstrar toda a sua legitimidade. Entretanto, tais manifestações foram julgadas improcedentes, implicando-se no não reconhecimento do direito creditório do Requerente.

i. Em face de tal resultado, foram apresentados recursos voluntários (Anexo 07), sendo que:

- Nos autos do processo administrativo nº 10980.724778/2012-17, o julgamento foi pautado para o dia 24/08/2016, cujo acórdão ainda não foi formalizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") (Anexo 08). Ademais, na hipótese de o resultado do acórdão pendente de formalização ser integralmente desfavorável ao Requerente, tal decisão ainda não será definitiva, sendo facultada a oposição de embargos de declaração e recurso especial, cujos julgamentos poderão atribuir efeitos infringentes ao acórdão eventualmente recorrido; e
- Nos autos do processo administrativo nº 10980.724777/2012-72, o recurso voluntário ainda pende de julgamento pelo CARF (Anexo 09).

j. Diante deste cenário, percebe-se que a Autoridade Fiscal, ao exarar o presente despacho decisório, deixou de considerar que (i) parte das DCOMPs supracitadas já havia sido homologadas parcialmente, bem como que (ii) apesar de o restante das compensações não terem sido homologadas, tais decisões ainda não eram definitivas no âmbito dos já citados processos administrativos.

l. Desse modo a autoridade fiscal acabou considerando como saldo devedor um valor maior do que o supostamente devido pelo requerente no valor de R\$ 7.321.316,48 na medida em que considerou como devida a integralidade compensada por meio da DCOMP 33473.78021.310810.1.357 3832

m. Isto posto, demonstrado o evidente equívoco cometido pela Autoridade Fiscal em relação à composição do saldo negativo de IRPJ de 2010 do Requerente, chega-se à conclusão de que o despacho decisório padece de iliquidez e incerteza, razão pela qual deverá ser anulado, tendo em vista que ao assim proceder, a Autoridade Fiscal acabou por constituir crédito tributário viciado e maior do que o supostamente devido, por meio do processo de cobrança nº 16327.902214/2016-45.

n. Deveras, para ser válido o lançamento, devem ser cumpridos os requisitos de liquidez e certeza, em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional ("CTN"), sem os quais fica constatada a nulidade do lançamento: "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (g.n.)

o. Assim, o não cumprimento das formalidades essenciais (intrínsecas) aos atos de lançamento, tais como a liquidez e certeza do montante exigido, como ocorreu no presente caso, torna-os nulos, gerando a obrigação para a Autoridade Julgadora cancelá-los de ofício, conforme já destacado.

p. Além do já exposto, ressalta-se, ainda, que a Autoridade Fiscal somente poderá exarar despacho decisório líquido e certo acerca da presente compensação, após

o desfecho definitivo dos mencionados processos administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, uma vez que seus efeitos repercutem diretamente nos presentes autos. Dito de outra forma, até o encerramento dos referidos processos administrativos, qualquer valor cobrado no presente processo é ilícido e incerto.

q. Ante o exposto, em razão da ausência de liquidez e certeza do despacho decisório exarado pela Autoridade Fiscal e, conseqüentemente, do saldo devedor cobrado nos autos do Processo de Cobrança nº 16327.902214/2016-45, o Requerente aguarda que esta C. Turma Julgadora determine o cancelamento integral do débito cobrado em face do requerente III - DO DIREITO III.1. Da Necessidade de Homologação de Estimativa Adimplida por meio das Compensações que Compuseram o Saldo Negativo do Ano de 2010

r. Ad argumentandum, ainda que o despacho decisório ora em debate não fosse nulo, é certo que este não poderá prevalecer, devendo ser integralmente reformado, de modo a reconhecer o direito creditório do Requerente e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada através da DCOMP nº 29962.45623.300312.1.3.02-2619, uma vez que estimativas de IRPJ de 2010 foram, de fato, extintas para efeito da composição do saldo negativo compensado.

s. Isso porque, a Autoridade Fiscal, ao não homologar o crédito pleiteado nesses autos, em virtude da pendência de homologação final das declarações de compensação que extinguiram as estimativas formadoras do saldo negativo de 2010 do Requerente, viola o disposto na Lei nº 9.430/96. Como já dito, as estimativas de IRPJ, relativas ao período de janeiro a abril e junho a agosto de 2010 foram extintas por intermédio de compensações discutidas nos autos dos processos administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, que pendem de decisão definitiva até a presente data.

t. Todavia, o fato de as estimativas extintas por DCOMPs no ano de 2010 ainda não terem um desfecho processual final não enseja em motivação para redução do saldo negativo do referido ano e, conseqüentemente, no indeferimento do crédito pleiteado nesses autos e das compensações a ele vinculadas.

u. Desse modo, pode-se dizer que até o desfecho final dos processos administrativos que cuidam das declarações de compensação já citadas, o efeito do encontro de contas é de "extinção do crédito tributário".

v. De fato, a expressão "condição resolutoria" versada no supracitado dispositivo foi utilizada pelo legislador tributário em outra ocasião, mais especificamente no §1º do artigo 150, do CTN, que trata do lançamento por homologação. De acordo com tal dispositivo, " O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria de ulterior homologação do lançamento."

x. Diante da controvérsia derivada pelas distintas interpretações conferidas ao momento em que o crédito tributário deveria ser considerado extinto - se no momento do pagamento ou no momento da condição resolutoria (homologação) - , sobreveio a edição da Lei Complementar ("LC") nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual, em seu artigo 3º, determinou que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei. "(g.n.)

z. Ou seja, se, de acordo com a LC nº 118/05, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, infere-se que a implementação da "condição resolutoria" prevista no artigo 150 do CTN é irrelevante para acarretar a extinção do crédito tributário, a qual ocorre, repita-se, no momento do pagamento.

aa. Isso quer dizer que, ao interpretar a amplitude da expressão "condição resolutoria", a LC nº 118/05 reconheceu expressamente sua irrelevância para fins de extinção do crédito tributário, o qual se dá com o pagamento do débito.

bb. Tanto é verdade que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado e não com a sua homologação (condição resolutoria), que o prazo prescricional para reaver o indébito começa a fluir a partir daquele (pagamento) e não desta (homologação), conforme, aliás, reconheceu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 561.908/RS).

cc. Por isso, a mesma diretriz veiculada pela LC nº 118/05 para interpretar o artigo 150 do CTN também deve ser empregada para aferir o conteúdo da terminologia "condição resolutoria" versada no §2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na medida em que o instituto do lançamento por homologação possui estrita semelhança com o instituto da compensação.

dd. A semelhança entre tais institutos, aliás, foi bem capturada por Gabriel Lacerda Troianelli, para quem "a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo". 1 (g.n.)

ee. Nesse contexto, a terminologia "condição resolutoria" versada no §2º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 não reflete critério adequado para fins de aferição do momento de extinção do crédito tributário, na medida em que a questão já está superada, seja pela diretriz veiculada pela LC nº 118/05, seja pelo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, de aplicação obrigatória para as Autoridades Fiscais.

ff. Logo, é possível firmar a premissa de que a transmissão de DCOMP tem a aptidão de extinguir o crédito tributário por ela operado, sendo a sua superveniente homologação completamente irrelevante para fins de aferição do momento em que o débito compensado foi extinto.

gg. Transportando para o presente caso o referido raciocínio, temos que a DCOMP n° 29962.45623.300312.1.3.02-2619 não foi homologada, sob o argumento de que não haveria Crédito de saldo negativo de IRPJ em 2010, tendo em vista que as DCOMPs utilizadas para compensar as estimativas não foram confirmadas pela Autoridade Fiscal nos Processos Administrativos n° 10980.724778/2012-17 e n° 10980.724777/2012-72.

hh. Contudo, tal entendimento não deve prosperar. Isto porque os débitos de estimativas de IRPJ de 2010 declarados nas DCOMPs analisadas nos referidos Processos Administrativos n° 10980.724778/2012-17 e n° 10980.724777/2012-72, são imediatamente exigíveis (conforme reconhecido no precedente citado anteriormente), uma vez que foram confessados, segundo o entendimento das próprias Autoridades Fiscais.

ii. Ora, em se considerando confessados os débitos objeto das DCOMPs compensadas anteriormente, ainda que não homologadas ou homologadas parcialmente, legitima o direito ao Crédito, sob pena de ensejar pagamento em duplicidade do tributo, conforme será melhor explicado adiante, pois (i) o débito objeto de compensação das DCOMPs utilizadas para pagamento das estimativas de IRPJ em 2010 remanesceria devido e (ii) os valores que se pretendeu compensar através da presente DCOMP também permaneceriam devidos.

jj. Assim sendo, considerando-se que nem a própria Autoridade Fiscal confirmou o status das estimativas compensadas em 2010 - "Compensação não confirmada", as quais foram extintas por meio das compensações e formadoras do crédito em voga, e que aguardam resolução definitiva nos autos dos processos administrativos n° 10980.724778/2012-17 e n° 10980.724777/2012-72, é completamente descabida a não homologação do crédito e dos encontros de contas havidos no presente processo.

ll. Apenas depois de encerrado o processo administrativo valor devido na compensação não seja homologado e não pago no prazo de 30 (trinta) dias, que a União Federal poderá inscrever o montante em Dívida Ativa e exigir o referido montante judicialmente. É essa a dicção da Lei n° 9.430/96, art.74

mm. Essa restrição legal denota que, nesse momento, a Autoridade Fiscal não possui respaldo normativo para desconsiderar o adimplemento das estimativas que compuseram o saldo negativo de 2010, pois as compensações que as extinguíram dependem de desfecho definitivo dos processos administrativos n° 10980.724778/2012-17 e n° 10980.724777/2012-72.

nn. Destarte, não há supedâneo legal para a Autoridade Fiscal deixar de homologar o crédito e as compensações a ele vinculadas nesses autos, porquanto

as estimativas que formaram o saldo negativo compensado estão devidamente extintas, nos claros termos da Lei nº 9.430/96.

III.1.2. Da Duplicidade de Exigência e o Disposto na Solução de Consulta nº 18/2006

oo. Não obstante ao anteriormente exposto, é importante ressaltar que independentemente do resultado final dos processos administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, descabe a Autoridade Fiscal deixar de reconhecer a extinção das estimativas que compuseram o saldo negativo do Requerente e deram origem ao crédito ora pleiteado, sob pena de haver duplicidade de exigência.

pp. Como já demonstrado, as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2010 foram extintas por meio de declarações de compensação, cujas homologações finais aguardam o desfecho dos processos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72.

qq. Nesse caso, se as declarações de compensação forem definitivamente homologadas nos aludidos processos, como aguarda o Requerente, o indeferimento do crédito ora discutido será, conseqüentemente, revertido, por relação de causa e efeito.

rr. Tal raciocínio já foi, inclusive, corroborado pela própria Receita Federal do Brasil que, ao emitir a Solução de Consulta Interna nº 18 (Anexo 10), por intermédio da Coordenação Geral de Tributação, entendeu que os débitos de estimativa serão cobrados na declaração de compensação, sendo defeso a ulterior glosa desses valores na composição do saldo negativo apurado pelo contribuinte, veja-se: "Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base da Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo."

ss. Com efeito, ao deixar de aplicar o posicionamento da Cosit acima reproduzido, a Autoridade Fiscal cometeu uma ilegalidade. Isso porque, conforme estabelece o artigo 9o, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as soluções de consulta COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil: "Art. 9o A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento." (g.n.)

tt. Isso posto, resta claro que a Autoridade Fiscal, em contrariedade ao disposto na Lei nº 9.430/96 e à Solução de Consulta Interna nº 18, não reconheceu o saldo negativa do Requerente, justamente pelo resultado (não definitivo) de homologação das estimativas havido nos processos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72.

uu. Não obstante, a não homologação da DCOMP ora em discussão acabou por representar a não homologação de parte dos débitos de estimativas compensados e, dessa forma, na projeção de exigência em duplicidade de valores a título de tributo: (i) uma nos processos administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72; e (ff) outra nesse processo de crédito nº 16327.902054/2016-34 (processo de cobrança nº 16327.902214/2016-45).

vv. Nesse sentido, a doutrina também confirma a impossibilidade de se proceder como a Autoridade Fiscal no despacho decisório ora combatido, ao não reconhecer o saldo negativo de IRPJ, em função da não homologação de compensações que extinguíram estimativas mensais que formaram o referido crédito.

xx. Destarte, o despacho decisório em comento deve ser integralmente reformado com fundamento no disposto na Solução de Consulta Interna nº 18, de aplicação obrigatória pela Receita Federal do Brasil, de modo que o saldo negativo de IRPJ de 2010 do Requerente seja integralmente reconhecido e, conseqüentemente, o direito creditório e as compensações a ele vinculadas nesses autos, independentemente do resultado dos processos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, que ainda não tiveram decisão. III.2. — Do Efetivo Direito Creditório do Requerente Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado

zz. Caso não se entenda pela reforma integral do despacho decisório ora em debate, pelo anteriormente exposto, o que se admite apenas à título argumentativo, é certo que ainda assim a não homologação da compensação ora analisada não poderá prosperar, em razão da efetiva existência do direito creditório do Requerente decorrente do recolhimento indevido de PIS e COFINS.

III.2. — Do Efetivo Direito Creditório do Requerente Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado

aaa. Caso não se entenda pela reforma integral do despacho decisório ora em debate, pelo anteriormente exposto, o que se admite apenas à título argumentativo, é certo que ainda assim a não homologação da compensação ora analisada não poderá prosperar, em razão da efetiva existência do direito creditório do Requerente decorrente do recolhimento indevido de PIS e COFINS.

bbb. De fato, em 13/02/2006, o requerente ajuizou o já mencionado Mandado de Segurança nº 0004031-56.2006.404.7000 (antigo nº 2006.70.00.004031-2) (Anexo 11), por meio do qual, demonstrando a inconstitucionalidade e ilegalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pretendido no art. 3o da Lei nº 9.718/98, requereu fosse reconhecido seu direito líquido e certo de sujeitar-se à incidência das referidas contribuições tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido como o produto decorrente, apenas, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91.

ccc. O pedido liminar inicialmente pleiteado foi concedido em 16/02/2006 e, após, tal liminar foi confirmada por meio da sentença parcialmente procedente, publicada no Diário Oficial de 11/10/2006 (Anexo 12).

III.3. Ad Argumentandum - Sobrestamento dos Autos do Presente Processo até o Julgamento Definitivo dos Processos Administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, ou, ao menos, do RE nº 609.096/RS

ddd. Na remota hipótese de que esta C. Turma Julgadora entenda por não acolher os argumentos ora apresentados, o que se alega à título argumentativo, é certo que deverá, ao menos, determinar o sobrestamento do presente feito até que seja (i) proferida decisão definitiva de mérito nos autos dos Processos Administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, ou, ao menos, (ffjsté que o STF decida sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, ao qual foi conferido repercussão geral

eee. Isso porque, muito embora o Decreto nº 70.235/73 não disponha expressamente acerca do sobrestamento, este instituto é admitido pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alínea a, o qual prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente devendo portanto ser aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo nos termos do art.15 do Código Processo Civil.

fff. Ou seja, de acordo com a regra acima transcrita, o Julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa, que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

ggg. É exatamente o que ocorre no caso em questão: a extinção do saldo negativo utilizado na DCOMP, objeto do presente processo administrativo, está intrinsecamente vinculada ao aproveitamento integral do saldo negativo de IRPJ discutido nos autos dos processos administrativo nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72.

hhh. Efetivamente, o mérito da compensação em questão depende do encerramento dos processos administrativo nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72.

iii. Assim, constitui um dever da Administração Pública a busca incessante pela verdade material, de modo que, na hipótese de existir algum fato, ainda não definitivamente julgado, que seja determinante à cobrança do crédito tributário discutido, deve-se, necessariamente, aguardar que a questão relativa a tal fato prejudicial seja

jjj. No presente caso, tem-se que a existência ou não de saldo negativo de IRPJ, suficiente a compensar, é, insista-se, absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos dos processos administrativo nº 10980.724778/2012-

17 e nº 10980.724777/2012-72, de modo que seria ilegal o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários exigidos antes da apreciação final relativamente ao mencionado lançamento.

III.A mesma relação de prejudicialidade existe entre o presente caso e o RE nº 609.096/RS, uma vez que, enquanto não for decidido pelo STF se as receitas financeiras são passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS, não há como se decidir a matéria tratada nos autos desse processo.

Mmm. Ainda, fazendo-se um paralelo com o Direito Penal, que, da mesma forma que o Direito Tributário, é pautado pelo princípio da tipicidade<sup>7</sup>, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a materialidade de um crime de sonegação fiscal somente dará ensejo à aplicação da pena após decisão final, na esfera administrativa, que constitua, definitivamente, o crédito tributário objeto da sonegação.

nnn. Ora, se no Direito Penal um lançamento pendente de decisão definitiva não poderá ser suficiente para caracterizar o tipo penal, resta claro que, transpondo esse raciocínio para o campo tributário, não há como prevalecer a exigência de um suposto débito cujo fato jurídico tributário dependa de decisão definitiva em outro processo administrativo.

ooo. Pelo exposto, em razão de a composição do Crédito objeto da DCOMP nº 29962.45623.300312.1.3.02-2619, cuja homologação é pleiteada neste processo, estar sob discussão nos processos administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012 72, requer-se a esta C. Turma Julgadora, a título meramente argumentativo, o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo dos referidos processos, já que a efetiva apreciação do mérito naqueles autos é questão imprescindível para que se possa deferir ou indeferir o direito creditório postulado nesse feito.

ppp. Ad argumentandum, caso assim não se decida, requer-se, ao menos, o sobrestamento do presente caso até o julgamento do RE nº 609.096/RS, com fundamento nos motivos já expostos.

### III - DO PEDIDO

qqq. Ante o exposto, requer-se a essa C. Turma Julgadora o cancelamento do despacho decisório ora em debate, tendo em vista a sua nulidade por ausência de liquidez e certeza.

rrr. Ad argumentandum, caso assim não se decidam requer-se o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente Manifestação

4. É o relatório.

A **DRJ** julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ é cabível a glosa de estimativa cuja compensação não foi homologada, por ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito, ainda que referida compensação esteja pendente de decisão administrativa definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE VÍCIO NA LAVRATURA DO DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDIMENTOS EXECUTADOS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

É incabível a argüição de nulidade processual na hipótese em que os atos administrativos estejam revestidos de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas tributárias de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processos administrativos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando:

- a) Nulidade do Despacho Decisório – Iliquidez e Incerteza - Equívoco na Composição do Saldo Negativo do Recorrente;
- b) Da Necessidade de Homologação de Estimativa Adimplida por meio das Compensações que Compuseram o Saldo Negativo do Ano de 2010;
- c) Da Duplicidade de Exigência e o Disposto na Solução de Consulta nº 18/2006;
- d) Do Efetivo Direito Creditório do Recorrente Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado;
- e) *Ad Argumentandum* - Sobrestamento dos Autos do Presente Processo até o Julgamento Definitivo dos Processos Administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, ou, ao menos, do RE nº 609.096/RS

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

**1. Admissibilidade**

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, o conheço.

**2. Dos fatos**

Submete-se a exame Recurso Voluntário interposto por **Kirton Vida e Previdência S.A.** (sucessora de HSBC Vida e Previdência Brasil S.A.) insurgindo-se contra a decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) que manteve a não homologação de compensação efetuada via PER/DCOMP nº 29962.45623.300312.1.3.02-2619. O objeto da lide é o indeferimento de crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, integralmente glosado pela autoridade fiscal em razão da desconsideração de estimativas mensais compensadas pelo contribuinte. A análise deste feito demanda a observância rigorosa do Princípio da Verdade Material, exigindo-se que a realidade contábil-fiscal e a eficácia extintiva das declarações de compensação prevaleçam sobre óbices procedimentais que ensejam indevida duplicidade de exigência tributária.

**2.1. Do Despacho Decisório e dos Fundamentos da Glosa**

A autoridade fiscal de origem procedeu ao indeferimento do crédito pleiteado sob o argumento de que a composição do saldo negativo informado em DIPJ (Ficha 12B) careceria de lastro financeiro. Os fundamentos expostos no despacho decisório (fls. 381/385) e nas informações complementares podem ser assim sintetizados: i) **Glosa de R\$ 7.321.316,48**: Referente a "Estimativas Compensadas" nos meses de janeiro a abril, junho, julho e agosto de 2010; ii) **Base Legal**: Art. 168 do CTN, Art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Art. 4º da IN RFB nº 1.300/2012.

O fisco sustentou que, diante da não confirmação das DCOMPs transmissoras das estimativas (por estarem sob discussão administrativa), tais valores deveriam ser reduzidos a zero na apuração do saldo negativo, resultando em um saldo disponível de "R\$ 0,00".

**2.2. Da Manifestação de Inconformidade e das Provas Contábeis**

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou que as estimativas de 2010 foram liquidadas com créditos de PIS/COFINS oriundos de decisão judicial transitada em julgado nos autos do **Mandado de Segurança nº 0004031-56.2006.404.7000**. Tal ação reconheceu o direito de exclusão do alargamento da base de cálculo (Art. 3º da Lei nº 9.718/98).

Compulsando-se a documentação contábil (Anexos 05 e 06 da MI), verifica-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a cadeia de legitimação do crédito. Ao contrário de uma mera expectativa, trata-se de créditos judicialmente sancionados e regularmente habilitados. A prova documental evidencia que a origem do indébito é certa e que a pendência de julgamento administrativo definitivo das DCOMPs não retira a eficácia da extinção do débito sob condição resolutória, conforme autoriza o ordenamento jurídico.

### 2.3. Da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ/CTA)

A DRJ proferiu o Acórdão nº 06-61.661, mantendo a glosa e rejeitando as teses defensivas. Entendeu que na apuração do saldo negativo de IRPJ é cabível a glosa de estimativa cuja compensação não foi homologada, por ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito, ainda que referida compensação esteja pendente de decisão administrativa definitiva. Além disso, não há previsão legal para o sobrestamento de processos administrativos.

A instância de piso fundamentou sua decisão na suposta ausência de liquidez e certeza do crédito (Art. 170 do CTN) e na impossibilidade de sobrestamento, invocando o Princípio da Oficialidade (Lei nº 9.784/99).

### 2.4. Das Razões do Recurso Voluntário

No presente recurso, a Recorrente aponta vício material na decisão recorrida, destacando que a fiscalização e a DRJ ignoraram que a DCOMP nº 33473.78021.310810.1.3.57-3832 (julho/2010) foi **parcialmente homologada**, com R\$ 522.361,53 expressamente reconhecidos pelo próprio fisco nos autos do processo nº 10980.724777/2012-72. Alega que a Receita Federal descumpriu sua própria norma vinculante, que veda a glosa de estimativas compensadas na apuração do saldo negativo. Reitera que o fisco está cobrando a mesma grandeza tributária duas vezes: nos processos das estimativas e via indeferimento do saldo negativo.

## 3. PRELIMINAR DE NULIDADE

O controle de legalidade do ato administrativo tributário requer o preenchimento dos requisitos esculpidos no Art. 142 do CTN e no Decreto nº 70.235/72. No caso vertente, a Recorrente argui a nulidade por suposta iliquidez e incerteza do despacho decisório.

A preliminar deve ser rejeitada. Conforme os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade requer vício formal de competência ou cerceamento de defesa. O erro na apuração dos valores (especificamente a omissão do montante de R\$ 522.361,53) constitui matéria de mérito e não nulidade formal. O ato administrativo identificou o sujeito passivo, a matéria tributável e os fundamentos da glosa, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Superada a preliminar, submeto à apreciação deste colegiado o mérito da controvérsia.

#### 4. MÉRITO

A tese fazendária não merece prosperar, pois desconsidera a natureza jurídica da compensação no Direito brasileiro e as próprias diretrizes normativas da Receita Federal.

##### 4.1. Da Extinção sob Condição Resolutória (Art. 74, Lei 9.430/96)

A transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP) opera a extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Nos termos do Art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, a entrega da declaração é o ato que exterioriza a extinção do crédito tributário pela via da compensação.

Por analogia com o Art. 150 do CTN e sob a égide da Lei Complementar nº 118/05, o pagamento antecipado — aqui materializado pela DCOMP — extingue o débito no momento de sua transmissão. Admitir que o fisco considere a DCOMP como confissão de dívida para fins de cobrança, mas a ignore como forma de pagamento para fins de saldo negativo, é contraditório e ilegal. Enquanto não houver decisão administrativa definitiva julgando improcedentes as compensações das estimativas, o fisco não possui supedâneo para glosá-las nesta seara, sob pena de violação direta ao devido processo legal.

##### 4.2. Da Vinculação à Súmula CARF 177

A Administração Tributária está vinculada às suas próprias interpretações normativas. A Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 18/2006 estabelece que débitos de estimativa compensados e não homologados devem ser cobrados nos autos de seus próprios processos de compensação, sendo vedada a glosa destas mesmas estimativas na apuração do saldo negativo.

A Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal entendeu que:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base da Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo.

O descumprimento desta SCI gera o que a doutrina denomina de *duplicidade de exigência*. A Fazenda Nacional pretende cobrar as estimativas de 2010 nos processos administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72 e, concomitantemente, exige o mesmo valor ao reduzir o saldo negativo a zero nestes autos. Tal conduta é repelida pelo ordenamento jurídico-tributário.

Aplica-se, por fim, ao caso, o entendimento consolidado na **Súmula CARF 177**.

#### 4.3. Da Prova do Direito Creditório e a Homologação Parcial de Julho/2010

Um exame detido dos autos revela um erro material que, por si só, compromete a higidez da decisão de piso. A DRJ admitiu expressamente (fl. 15 do Acórdão recorrido) que o valor de **R\$ 522.361,53**, relativo à estimativa de julho/2010, foi parcialmente reconhecido nos autos do processo nº 10980.724777/2012-72 (PER/DCOMP 33473.78021.310810.1.3.57-3832).

Mesmo diante desta admissão factual contra o interesse da própria Fazenda, a glosa foi mantida integralmente, o que constitui contradição lógica insuportável. Ademais, a legitimidade dos créditos de PIS/COFINS utilizados está lastreada no trânsito em julgado do MS nº 0004031-56.2006.404.7000.

Sendo o crédito *judicialmente sancionado*, a autoridade fiscal não detém discricionariedade para desconsiderar os efeitos extintivos das compensações enquanto pendentes de julgamento final.

Diante da fundamentação exposta, o provimento total do recurso é a medida que se impõe para restaurar a verdade material e a segurança jurídica.

**Caso reste vencido no mérito**, apreciando o pedido subsidiário da Recorrente quanto ao **sobrestamento do presente processo**, até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nº 10980.724778/2012-17 e nº 10980.724777/2012-72, entendo que o pedido deve ser acolhido, uma vez que a extinção do saldo negativo utilizado na DCOMP, objeto do presente processo, está intrinsecamente vinculada ao aproveitamento integral do saldo negativo de IRPJ discutido nos mencionados processos, em que pese a existência do Princípio da Oficialidade, que demanda impulsionar o processo até a sua decisão final. O mérito da compensação em questão depende do encerramento desses processos.

#### 5. DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**